

VOTO

Conforme registrado no relatório precedente, trata-se de prestação de contas, referentes a 1997, do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, a esteve sobrestada em razão da apuração, em outros processos, das irregularidades abaixo sintetizadas:

a) atribuídas ao Sr. Maurício Hasenclever Borges:

a.1) pagamentos efetuados a título de desapropriação indireta sem a devida observância às normas cabíveis (TC 425.021/1998-0, referente a tomada de contas especial), tendo sido julgadas irregulares as contas do responsável, a quem foi imputado débito solidariamente com os demais envolvidos e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, além da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos;

a.2) falhas diversas em procedimento licitatório e na execução contratual subsequente, relacionadas a serviços de assistência odontológica aos servidores da autarquia (TC 002.133/1998-9, referente a representação), tendo sido aplicada multa ao responsável;

a.3) previsão contratual, em avença atinente à concessão rodoviária, cujos termos constituem frontal desrespeito à Lei 8.987, de 13/2/1995, permitindo que receitas complementares arrecadadas a partir da implementação de projetos comerciais associados à concessão não sejam computadas no fluxo de caixa, gerando ganho indevido para a concessionária (TC 014.811/2000-0, referente a representação), tendo sido aplicada multa ao responsável;

b) atribuídas ao Sr. José Gilvan Pires de Sá:

b.1) irregularidades diversas em procedimento licitatório e na execução contratual subsequente, relacionadas a serviços de assistência odontológica aos servidores da autarquia (TC 002.133/1998-9, referente a representação), tendo sido aplicada multa ao responsável.

2. Há, ainda, uma irregularidade apontada nestes próprios autos de prestação de contas em desfavor do Sr. Maurício Hasenclever, consubstanciada na utilização indevida de recursos federais destinados às obras da BR-381, entre a divisa MG/SP até o entroncamento com a BR-116 e da BR-116, da divisa SP/PR até o km 42,7, recursos estes oriundos de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento e desviados para o pagamento de serviços médico-odontológicos à Sul América Seguros.

3. Quanto ao mérito, em conformidade com a análise empreendida pela SecobRodovias (peça 34), em face das impropriedades sintetizadas acima – uma delas de gravidade tal que ensejou a inabilitação do Sr. Maurício Hasenclever Borges para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos –, entendendo devam ser julgadas irregulares as contas desse então Diretor Geral do DNER, o mesmo podendo ser dito em relação ao então Diretor de Administração e Finanças daquele extinto órgão, Sr. José Gilvan Pires de Sá.

4. No caso específico desse segundo responsável, cabe destacar que as falhas que lhe são atribuídas, embora restritas ao TC 002.133/1998-9 e conseqüentemente em menor quantidade que aquelas imputadas ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, também se mostram graves o suficiente para respaldar o juízo de mérito ora formulado.

5. Para corroborar essa conclusão, permito-me colacionar abaixo, repetindo o que fez a SecobRodovia em sua instrução final (peça 34), os atos de gestão daquele ex-Diretor de Administração e Finanças impugnadas no TC 002.133/1998-9:

“b.1) demora de mais de oito meses para o cancelamento do Contrato PG-149/96, considerando que já eram notórias, a partir do primeiro mês de vigência do contrato, dentre outros elementos, a ausência de profissionais credenciados pela Dent-Clin em várias cidades e em várias especialidades, a morosidade na marcação de consultas e perícias e a recusa de dentistas credenciados em prestar atendimento aos beneficiários;

b.2) pagamento de faturas da contratada Dent-Clin, num valor total de R\$ 6.223.848,09, sem que fossem levadas em consideração, dentre outros elementos, a quantidade de beneficiários

atendidos, a morosidade nas consultas e perícias, a recusa de dentistas credenciados em prestar atendimento aos beneficiários e a ausência de profissionais credenciados em número adequado às especialidades requeridas no Plano de Assistência Odontológica da Autarquia, o que fez com que o custo de cada tratamento odontológico efetivamente realizado sob a égide do Contrato PG-149/96 fosse, em média, de R\$ 32.707,29, configurando a antieconomicidade do referido contrato;

b.3) omissão ante a exclusão unilateral, por parte da contratada Dent-Clin, do atendimento de itens da Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos (TNCC), exclusão esta vedada pelo parágrafo único da Cláusula Segunda do Contrato PG-149/96, contrariando ainda o § 1º do art. 54 e o art. 65 da Lei 8.666/93;

b.4) omissão ante a cobrança de perícia odontológica por parte da contratada Dent-Clin, cobrança esta vedada pela alínea 'h' da Cláusula Quarta do Contrato PG-149/96, contrariando ainda o § 1º do art. 54 e o art. 65 da Lei 8.666/93;

b.5) omissão ante o não atendimento a solicitações de reembolso feitas por servidores do DNER à contratada Dent-Clin, em casos de inexistência de profissionais credenciados por essa empresa em distritos do DNER, em desacordo com a alínea 'h' da Cláusula Quarta do Contrato PG-149/96, contrariando ainda o § 1º do art. 54 e o art. 65 da Lei 8.666/93;

b.6) aumento do quantitativo do Contrato PG-149/96, para 80.690 beneficiários, sem a apresentação de justificativas e sem o necessário aditamento do referido contrato, afrontando o disposto no art. 65, § 6º, da Lei 8.666/93;

b.7) uso, no Contrato PG-149/96, referente a assistência odontológica, de empenhos com a utilização de Programas de Trabalho relativos a manutenção de rodovias, sistema de processamento de dados, a coordenação e manutenção de serviços de infraestrutura rodoviária, dentre outros, contrariando o art. 59 da Lei 4.320 e o art. 23 do Decreto 93.872/86;”

6. No que concerne à apenação dos Sr^{es} Maurício Hasenclever Borges e José Gilvan Pires de Sá, há que se observar que já foram eles multados em decorrência das falhas detectadas nos TCs 002.133/1998-9, 425.021/1998-0 e 014.811/2000-0, não podendo a medida ser repetida nestes autos sob pena de se incorrer em **bis in idem**.

7. Tal raciocínio, entretanto, não se aplica à irregularidade apurada no presente processo de contas e descrita no item 2 deste voto, cuja responsabilidade recai sobre aquele ex-Diretor Geral.

8. Igualmente inaplicável, **data maxima venia**, a tese de prescrição suscitada pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público/TCU.

9. Sobre o tema, tenho me pronunciado no sentido de que, diferentemente da Lei 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei Orgânica do TCU nº 8.443, de 16/7/1992, não prevê a possibilidade de prescrição para a aplicação de suas sanções.

10. Contemplando essa linha de entendimento, podem ser citados os Acórdãos 789, 790 e 791 por mim relatados em Plenário neste ano de 2014 e cujos votos trazem o seguinte excerto:

“(...) mesmo compreendendo a necessidade de estabelecimento dessa regra, em favor da segurança jurídica dos jurisdicionados ao Tribunal, defendi a impossibilidade de aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, para, em analogia ao art. 205 do Código Civil, definir em dez anos o prazo prescricional a ser utilizado em nossa jurisdição. Pela mesma razão, não vejo como acolher prazos de outras normas de direito administrativo, dada a especialidade da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em relação a elas. A meu ver, a lacuna legal, em função de anomia genérica ou da incapacidade do legislador para prever todos os casos hipóteses possíveis de incidência do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, é estranha ao aqui versado. Estou a falar de hipótese de Mandado de Injunção, neste caso reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos art. 102, **q**, c/c o art. 5º, LXXI, ambos da Constituição Federal Brasileira. Isso, como corolário do Princípio da Separação dos Poderes, requerendo competência explícita, no caso de normas constitucionais de eficácia limitada, para a atuação como legislador pátrio. Dessa forma,

como este Tribunal não dispõe de competência para promover a integração do direito, quando em causa regra da constituição de necessária atuação legislativa, não lhe cabe definir o prazo prescricional aplicável às suas sanções.”

11. Destarte, cabível a aplicação de multa ao Sr. Maurício Hasenclever Borges em decorrência da utilização indevida de recursos federais destinados às obras da BR-381, entre a divisa MG/SP até o entroncamento com a BR-116 e da BR-116, da divisa SP/PR até o km 42,7, recursos estes oriundos de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e desviados para o pagamento de serviços médico-odontológicos à Sul América Seguros.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator